

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90018/2024 - Contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de softwares e hardwares para apoio às atividades de controle do ciclo de vida dos documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório preliminar acerca da Representação interposta pela empresa Iron Mountain do Brasil Ltda. – CNPJ nº 04.120.966/0001-13 (peça 1), apontando eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90018/2024 - COBES da Secretaria Municipal de Gestão (Seges). O objeto licitado é a contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de *softwares* e *hardwares* para apoio às atividades de controle do ciclo de vida dos documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da Seges.

É importante destacar que o Pregão Eletrônico nº 90017/2024 – COBES, que tratava do mesmo objeto da licitação em questão, foi realizado no dia 19.12.24 e resultou fracassado.

O Representante, entre seus pedidos, solicita a suspensão cautelar do certame licitatório, e que o instrumento convocatório seja retificado de modo a remover as irregularidades apontadas, adequando seus termos à legislação de regência da matéria (peça 1, fl. 25).

É relevante ressaltar que a presente análise preliminar abordará o mérito da matéria trazida pelo Representante de forma perfunctória, sem abordar, nesse momento processual, todos os pontos, ante o exíguo prazo para análise após a remessa dos autos para essa Coordenadoria (menos de 1 dia útil), nos termos do disposto no Manual de Fiscalização da Secretaria de Controle Externo desta E. Corte (MF-SCE), em face da verificação da existência de um ponto procedente, suficiente para caracterizar a existência de aparente irregularidade no certame impugnado. Isso se deve ao fato de que a abertura da sessão pública da licitação está agendada para **13.01.2025, às 10:30h**, e há um pedido de concessão de medida liminar para a suspensão do certame.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator (peça 4), passa-se à análise da representação, limitada à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

2. ANÁLISE

2.1. Das irregularidades na condução do Pregão Eletrônico Nº 90017/2024 que ensejaram o descerramento de novo certame: violação aos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.4.1 e 11.1 do Edital.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 3/9)

6. Inicialmente, importa trazer à baila as circunstâncias fáticas envolvidas na condução do Pregão Eletrônico nº 90017/2024, que ensejaram a publicação de novo edital e abertura de novo certame, sem que tenham sido solucionadas as irregularidades anteriormente apontadas por esta Representante e que estavam sendo discutidas em Representação nº 24161/2024, reforçando, ao menos em tese, os indícios de direcionamento do certame a apenas algumas empresas e a necessidade de divisão do objeto do presente certame em lotes que possam ser direcionados a diferentes contratadas.

7. Com efeito, o Pregão Eletrônico nº 90017/2024 estabeleceu como modo de disputa o tipo aberto e fechado, e como critério de julgamento das propostas o menor preço global, conforme se extrai das cláusulas editalícias 10.2 e 11.1:

[...]

8. Deste modo, resta claro em disposição editalícia que os lances seriam ofertados em valor global, devendo ser realizados em duas etapas (uma aberta e outra fechada). Tal circunstância resta ainda mais evidente quando se verifica que no item 11.9, há disposição específica para verificação da compatibilidade dos valores unitários com os parâmetros da Administração, justamente porque o licitante provisório classificado em primeiro lugar teria ofertado lance em valor global:

[...]

9. Para além disso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 também definiu procedimentos claros para realização da etapa de lances, tendo estabelecido que esta se daria por um período inicial de 15 (quinze) minutos, seguido pelo encaminhamento de um aviso de fechamento iminente dos lances. A partir de

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

então, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances seria encerrada. Confira-se:

[...]

10. Na sequência, o competidor que apresentasse o melhor lance até aquele momento, bem como aqueles com lances registrados em até 10% do melhor, seriam convocados para a fase fechada, onde poderiam dar um último lance no prazo de até 05 minutos, de acordo com regramento insculpido nos itens 10.4 e 10.4.1:

[....]

11. Contrariamente, contudo, às disposições do Edital e em desrespeito ao procedimento previamente adotado para o certame, embora o critério de julgamento fosse o menor preço global, a fase de lances se deu por “linha de serviços”, mesmo o objeto não estando dividido em lotes.

12. Assim, os competidores se viram obrigados a dar lances simultaneamente em 20 linhas em um primeiro momento, face à limitação quantitativa do sistema, e depois em mais duas linhas.

[...]

13. Não é só. Após o decurso dos 15 (quinze) minutos iniciais, não houve qualquer aviso sistêmico alertando para o início do tempo aleatório de 10 (dez) minutos, sequer tendo sido concedido esse tempo, conforme exigido em item 10.3 do instrumento convocatório. Portanto, a disputa passou dos 15 (quinze) minutos iniciais diretamente para a fase fechada de 5 (cinco) minutos, somente para aqueles competidores com preço/lance enquadrado nas hipóteses previstas nos itens 10 e 10.5 do Edital.

14. A ausência do aviso mencionado e a supressão do prazo aleatório pode ser constatada nas mensagens disponíveis no portal Compras.gov.br (colacionadas abaixo) em que o pregoeiro informa o encerramento do prazo inicial e dá início a convocação para a fase fechada exatamente às 10h45min38s, ou seja, exatos 15 (quinze) minutos depois da abertura dos 20 (vinte) primeiros itens/“linhas de serviços”, em violação ao disposto no item 10.3 do instrumento convocatório.

[...]

15. Ressalte-se, neste ponto, que as irregularidades que permearam a etapa de lances trazem grave prejuízo ao certame, uma vez que a vencedora do certame deveria ser aquela que na soma de todos os itens apresentasse o menor valor global e não aquela licitante que apresentasse o menor valor unitário para todas as 22 (vinte e duas) “linhas de serviço” / itens em disputa.

16. Todavia, ao contrário, as licitantes acabavam sendo apregoadas pelo sistema de maneira isolada para cada item, que inclusive já alterava seu status para “DESCCLASSIFICADA” sem qualquer consideração do menor valor global.

17. Inevitavelmente, pelo critério aplicado, todas as licitantes acabaram “desclassificadas” ou “não convocadas” para fase fechada em um ou mais itens, levando a SEGES a suspender e, ao final, fracassar o certame sob a justificativa de ter ocorrido múltiplas desclassificações, a teor do disposto no art. 24 da IN 73/2022 (apesar de haver sido indicada equivocadamente Instrução Normativa 72/2022):

[...]

18. O artigo 24 da Instrução Normativa nº 73/2022, por sua vez, possui previsão de idêntico teor do Edital do Pregão Eletrônico no que tange ao procedimento da etapa de lances no modo de disputa aberto e fechado:

[...]

19. Desta maneira, uma circunstância resta absolutamente clara: não há qualquer previsão no dispositivo citado de desclassificação das propostas que justifique a medida adotada pelo i. Pregoeiro.

20. Assim, ainda que fosse necessária a invalidação dos atos praticados em sessão pública em razão da inobservância dos procedimentos e regramentos previstos em Edital, fato é que estes não conduzem à desclassificação das propostas ou ao fracasso do certame, muito menos são motivo razoável para que haja publicação de novo edital idêntico com outro número de certame. No limite, deveria ter a Administração Pública repetido os atos já realizados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90017/2024.

21. Por estas razões, resta evidente que a instauração de novo certame e publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90018/2024, em decorrência da incorreta condução do certame, indevida desclassificação das propostas de todas as licitantes e decretação de fracasso de certame anterior, importa em violação aos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.4.1 e 11.1 do Edital, bem como aos princípios da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e da economicidade previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Análise da Coordenadoria

Considerando o exíguo prazo para análise desta Representação e o fato de que o apontamento está relacionado ao certame anterior, não interferindo diretamente no andamento do processo licitatório em questão, sugere-se que a análise deste ponto seja realizada somente em sede de Relatório Conclusivo.

2.2. Das excessivas exigências de qualificação técnica: extrapolam parcela de maior relevância. Restrição à competitividade do certame. Item 13.5.4 do Edital. Violação ao artigo 67, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 10/12)

22. Inicialmente, importa destacar que as exigências de qualificação técnica mantidas em item 13.5.4 do Edital, principalmente na alínea “e”, restringem sobremaneira a competitividade do certame, comprometendo sua lisura.

23. A Administração Pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente pode exigir dos licitantes comprovação de capacitação técnica indispensável ao cumprimento do futuro contrato, não podendo, assim, valer-se do poder que lhe foi conferido para obstaculizar a participação de empresas que possuem aptidão para cabal e eficiente execução do objeto do futuro contrato.

24. Justamente por este motivo, a legislação federal de legislações foi categórica ao estabelecer que a exigência de atestados deverá ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Confira-se:

[...]

25. Não é este o caso em tela, em que são exigidos atestados de qualificação técnica de forma individualizada da totalidade das 22 (vinte e duas) linhas que compõem o objeto do Edital, em violação patente ao supracitado dispositivo legal.

[...]

27. Não é só. O item 20.1.6.1 ainda indica que os atestados deverão ser referentes a execução dos serviços por um período não inferior a 03 (três) anos, período que corresponde ao total da vigência do contrato, restringindo excessivamente a competitividade do certame.

28. Mais. No que se refere aos atestados que envolvem o fornecimento de hardware (itens 18 e 19 do Edital), a exigência de qualificação técnica deverá estar atrelada à comprovação da utilização do componente para fins específicos (repositório digital e instalação do ATOM), o que além de ilógico também é impossível de se atestar para atividade de comercialização de bens de informática (mero vendedor).

29. Em outras palavras, a prerrogativa de qual a destinação que deverá ser dada ao produto e de sua utilidade é do adquirente. 30. Há, portanto, evidente restrição ao universo de possíveis competidores no certame, visto que as exigências contidas no instrumento convocatório são desmedidas e sem fundamento, em afronta tanto aos princípios norteadores das condutas da Administração Pública, quanto à previsão expressa do artigo 67, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

[...]

Análise da Coordenadoria

O art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados para fins de qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

O edital em questão exige a apresentação de atestados para todos os 22 itens que compõem o objeto. Após consulta preliminar ao processo da licitação (SEI nº 6013.2024/0001968-6), não foi identificada justificativa que demonstre a relevância técnica de cada um dos itens. Além disso, conforme verificado no documento SEI nº 114095007, os itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 17, 19, 20, 21 e 22 possuem valor inferior a 4% do valor total estimado da contratação, o que indica que não possuem valor significativo, demandando, necessariamente, uma justificativa quanto à relevância técnica de cada um.

Dessa forma, por estar em desacordo com o comando mencionado, entende-se, com base nos elementos levantados até aqui, que essa exigência prejudica a competitividade do certame, e, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, entende-se que o apontamento é **procedente**.

2.3. Das exigências exorbitantes ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 e incompatíveis com o objeto do edital — Itens 13.6.7.7 do edital e 8 do estudo técnico preliminar – ETP: invalidade. Restrição à competitividade do certame. Violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 12/20)

32. Outra ilegalidade verificada no certame está na imposição de exigências para habilitação, notadamente nos itens 13.6.7.7 do Edital e item 8 do Estudo Técnico Preliminar, que não encontram amparo na Lei Federal nº 14.133/2021.

33. Na hipótese, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024-COBES manteve disposição, em seus itens 13.6.7.7 do Edital e item 8 do Estudo Técnico Preliminar, que as licitantes deveriam apresentar juntamente dos documentos de habilitação e antes da assinatura do contrato: (i) inscrição no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTC, emitido pela ANTT; e (ii) certificação emitida pelo Sistema Brasileiro de Segurança e Saúde – SBIS.

[...]

34. Ocorre que tais exigências, além de exorbitantes, são incompatíveis com o objeto do Edital, conforme se passará a expor.

(i) inscrição no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTC, emitido pela ANTT

35. Conforme exposto em Impugnação apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90018/2024-COBES, a rigor, nos termos da Lei Federal nº 11.442/2007 e da Resolução nº 5.982/2022 (ANTT) a inscrição na Agência Nacional de Transportes Terrestres somente é necessária à pessoa física ou jurídica que tem atividade de transporte rodoviário de cargas como ATIVIDADE PRINCIPAL.

36. No próprio artigo 2º da Lei Federal nº 11.442/2007, utilizada como fundamento para exigência em Edital, está mencionado expressamente que o registro é destinado apenas para empresas que realizem o transporte como atividade principal:

[...]

37. Ou seja, considerando que a Representante não é pessoa física ou sociedade cooperativa, o único registro a ela cabível seria o de “Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC” previsto no inciso II, destinado exclusivamente para aquelas empresas que possuam no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

38. Considerando que a presente licitação visa a contratação de empresa especializada na gestão física e digital de acervos documentais (em sentido amplo), é certo que a transferência ordenada do acervo em caixas apropriadas e devidamente catalogadas em nada se confunde com o frete remunerado e/ou transporte rodoviário regulamentado e fiscalizado pela ANTT.

39. Resta evidente que a exigência é inadequada e incompatível com o objeto, visto que direcionada às transportadoras e não às empresas atuantes no segmento arquivístico de gestão documental.

40. Tal situação se torna ainda mais grave quando se observa que o Edital contemplou como condição que o local destinado aos serviços deverá estar estabelecido nos limites da capital paulista, a uma distância não superior a 15km (quinze quilômetros) das instalações do Arquivo Público Municipal Jornalista Paulo Roberto Dutra, de modo que a exigência não possui nenhuma aplicabilidade e/ou serventia à contratação.

41. Neste ponto, importa destacar que a ausência de inscrição no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTC, emitido pela ANTT, não significa que eventual futura contratada não deverá observar, por força de lei, todas as diretrizes e normas legais impostas a este tipo de transporte.

(ii) certificação emitida pelo Sistema Brasileiro de Segurança e Saúde – SBIS

42. É ainda mais gravosa a exigência imposta pelo item 8 do Termo de Referência, uma vez que sequer é especificado o fundamento legal para sua exigência, mencionando-se apenas genericamente a Resolução CFM nº 1.821/2007 (anexada).

43. Da sua leitura e análise sistemática, é possível verificar que referida resolução estabeleceu e aprovou normas técnicas para a digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, sendo a única certificação incluída pela referida norma e emitida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) a estabelecida em seu artigo 10, qual seja, o “selo de qualidade dos sistemas informatizados” que garante que estes estão de acordo com o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde.

44. Ocorre que referido artigo foi revogado pela Resolução CFM nº 2.218/2018, conforme exposto em Impugnação, tendo a decisão publicada na data de hoje (11.12.2024), contudo, afirmado illogicamente que permanecem válidos os demais

artigos da Resolução anterior e a aprovação do Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde.

45. Diga-se: como poderá esta Representante obter certificação que não é mais emitida ante a revogação do Convênio entre o Conselho Federal de Medicina e a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS)? Mais: como se exigirá certificação que apesar de ter sido obtida anteriormente, tenha perdido sua validade pela revogação?

46. Bastaria à satisfação do objeto da presente licitação a exigência de que os sistemas indicados e/ou utilizados pelas licitantes na execução dos serviços adotassem mecanismos de segurança que sejam capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações de saúde, em patamar equivalente ou superior àquele discriminado no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde.

47. Não é só. Soma-se a isto o fato de que em consulta ao site da certificadora², observa-se que em relação ao ramo de atuação objeto do Pregão Eletrônico nº 90017/2024-COBES há apenas uma entidade certificada, indicando o direcionamento do certame:

[...]

Análise da Coordenadoria

O mesmo apontamento já foi tratado no processo TC/024161/2024, no qual se concluiu pela sua **improcedência**, conforme registrado na peça 28, itens 2.1 e 3, e na peça 30 (ambas daquele TC).

2.4. Da fixação de raio de distância — Item 3.4: restrição à competitividade do certame. Violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 20/22)

58. Impõe o Edital, em cláusula 3.4 do Termo de Referência a ele anexado, que o espaço ofertado para fins de atividades de guarda deverá estar localizado a uma distância máxima de 15km (quinze quilômetros) das atuais instalações do Arquivo Público Municipal Jornalista Paulo Roberto Dutra:

[...]

59. Tal exigência revela-se restritiva ao caráter competitivo do certame, impondo às licitantes a obrigatoriedade de estarem situadas dentro de distância préfixada, a excluir eventuais interessados que não atendam tal condição, em clara afronta ao art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

60. A fixação de raios de distância deve ao menos estar acompanhada de justificativas técnicas elaboradas pela Administração Pública, hipótese esta que não se configura no caso sob análise, visto inexistir qualquer justificativa

adequada e razoável por parte da Administração Pública que fundamente a imposição de tal exigência.

[...]

62. No presente caso, a disposição mantida no Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 é ainda pior que a conhecida “cláusula de raio”. Isto porque os 15 (quinze) quilômetros que serão contabilizados serão rodoviários e as instalações da licitante, ainda que cumpram tal exigência, precisam estar dentro da cidade de São Paulo.

[...]

Análise da Coordenadoria

O mesmo apontamento já foi tratado no processo TC/024161/2024, no qual se concluiu pela sua **improcedência**, conforme registrado na peça 28, itens 2.2 e 3, e na peça 30 (ambas daquele TC).

2.5. Necessidade de divisão do objeto em lotes distintos: violação ao princípio do parcelamento. Restrição à competitividade do certame. Necessidade de parcelamento/fracionamento do objeto.

Argumentos do Representante (peça 1, fls. 22/24)

64. Outra irregularidade no Edital em exame reside na adoção de justificativa em Item 7 – “Justificativa para o parcelamento ou não da solução” para aglutinação em um mesmo certame e lote único dos serviços de: (i) tratamento documental, digitalização e transporte de documentos (serviços); (ii) fornecimento de software e, principalmente, de hardwares (produtos).

65. O edital, na verdade, reúne duas atividades absolutamente distintas, que, por óbvio, não podem ser licitadas pelo mesmo procedimento, pois demandam serviço e expertise diversa, devendo haver separação do objeto da licitação, pois sua manutenção importa indevida restrição às empresas do segmento de processamento de dados, impressão e envelopamento.

66. Ocorre que, referida aglutinação se encontra alheia e desconectada das práticas usuais de mercado, uma vez que não integra o escopo de atuação das empresas prestadoras dos serviços de gestão documental a comercialização de componentes físicos de informática (hardwares), ainda mais quando no fornecimento destes componentes está envolvida a montagem de toda uma infraestrutura tecnológica contendo racks, cabeamento para interligação de equipamentos diversos e os próprios equipamentos de hardware, consoante estabelece os itens 18 e 19 de tabela contida em Termo de Referência.

67. Igualmente, as empresas que possuem atividade econômica pautada na comercialização de componentes para computador e suas respectivas instalações, não possuem atuação relevante ou conhecimento técnico suficiente no segmento de gestão documental e tratamento arquivístico.

68. Ou seja, os serviços de tratamento documental e de comercialização de componentes de informática não são atividades correlatas, tampouco possuem relevância técnica ou representam vantajosidade econômica que demande a necessidade de estarem aglutinados em um mesmo certame.

[...]

70. O motivo é simples: quando as atividades não são relacionadas, complementares ou acessórias, mas simplesmente distintas e independentes, não deve haver seu processamento em um único certame, muito menos em um único lote.

71. A realização de disputa prevendo a prestação de ambas, portanto, somente faz crer que uma ou poucas empresas serão beneficiadas, em afronta direta ao artigo 5º da Lei de Licitações.

72. Por estas razões, de rigor o acolhimento da representação, por violação ao artigo 47, inciso II, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, com a determinação de retificação do presente Edital, para que se processem em lotes apartados: a aquisição dos serviços de: (i) tratamento documental, digitalização e transporte de documentos (serviços); (ii) fornecimento de software e, principalmente, de hardwares (produtos)

Análise da Coordenadoria

O mesmo apontamento já foi tratado no processo TC/024161/2024, no qual se concluiu pela sua **improcedência**, conforme registrado na peça 28, itens 2.3 e 3, e na peça 30 (ambas daquele TC).

3. CONCLUSÃO

À luz da análise efetuada, em sede de Relatório Preliminar, considera-se que a Representação é:

- **Procedente** em relação ao item 2.2;
- **Improcedente** em relação aos itens 2.3, 2.4 e 2.5.

Quanto ao item 2.1, sugere-se que seja analisado somente em sede de Relatório Conclusivo, após manifestação da Seges a seu respeito, tendo em vista o exíguo prazo para análise desta Representação, e que esse apontamento não interfere no andamento do processo licitatório em questão.

Destaca-se, por oportuno, que a presente análise abordou o mérito da matéria trazida pelo Representante de forma perfunctória, ante o exíguo prazo para análise (menos de 1 dia útil), já que a abertura da sessão pública da licitação está agendada para **13.01.2025, às 10:30h**, e há pedido de concessão de medida liminar para a suspensão do certame.

Em 10.01.2025.

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA

Auditor de Controle Externo

PEDRO LUIS DE VASCONCELOS OLIVEIRA

Supervisor de Controle Externo

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA

Coordenador de Controle Externo